



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 28 DE JULHO DE 2021

AUTOR – VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Dispõe sobre o ensino domiciliar da educação básica no âmbito do município de Anápolis/GO.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: Fica autorizado, no município de Anápolis, o exercício do direito à educação domiciliar (*homeschooling*), no âmbito da Educação básica, compreendendo o ensino Infantil, Fundamental e Médio.

§ 1º: A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais.

§ 2º: A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição Federal.

Artigo 2º: Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada aos seus filhos.

§ 1º: É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º: É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos



do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 3º: As famílias que optarem por essa modalidade de ensino terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipal, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar.

§ 1º: Os livros e programas de educação disponíveis aos alunos da rede pública de ensino poderão ser repassados também aos alunos do ensino domiciliar.

§ 2º: A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 3º: Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pela Secretaria Municipal de Educação e/ou eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

Artigo 4º: Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica – as mesmas que forem aplicadas para avaliar estudantes matriculados em escolas públicas e particulares.

Parágrafo único: Em cumprimento ao disposto no *caput*, as avaliações e certificações serão aplicadas no fim de cada um dos seguintes ciclos de aprendizagem:

- I - anos iniciais do ensino fundamental (término no 4ºano);
- II - anos finais do ensino fundamental (término no 9º ano);
- III - ensino médio (término no 3º ano)



Artigo 5º: A opção pela educação domiciliar deverá ser comunicada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, à Secretaria Municipal de Educação e/ou escolas da Rede Municipal de Ensino, assinando termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar.

§ 1º: A adesão ao ensino domiciliar nos termos do *caput* desse artigo gerará efeito de matrícula para o estudante que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar, ficando esses isentos de comparecerem às aulas presenciais já que serão ministradas por seus tutores.

§ 2º: Os pais ou responsáveis, a seus critérios exclusivos, poderão renunciar a qualquer tempo a opção pela educação domiciliar.

Artigo 6º: Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante.

Artigo 7º: Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II - na Lei da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006);

III- Cumprindo as medidas de segurança previstas no Título VI do Código Penal;

IV - na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/ 2006);

V - na Lei de crimes hediondos (Lei nº 8.072/ 1990).

Artigo 8º: As famílias optantes pela modalidade de ensino domiciliar poderão constituir associações, instituições educacionais e organizacionais de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, e cadastrá-las junto à Secretaria Municipal de Educação como Entidades de Apoio à Educação Domiciliar.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Vereador
Reamilton
Espíndola

Artigo 9º: O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Artigo 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de julho de 2021.


Pr Reamilton Espíndola
Vereador

REAMILTON ESPÍNDOLA

Vereador – Republicanos/ Anápolis



JUSTIFICATIVA AO PL Nº _____ DE 28 DE JULHO DE 2021

Senhores (as) Vereadores (as),

O Ensino Domiciliar, conhecido como Homeschooling, é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino tradicional, o qual oferece aos pais e/ou tutores a possibilidade de educar seus filhos em casa, proporcionando-lhes um ensino singular e personalizado, o que favorece um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.

Nessa modalidade de ensino, a família assume por inteiro a responsabilidade de educar a criança ou jovem, sem a participação de uma instituição de ensino. O ensino domiciliar já é adotado e legalizado em vários países no mundo e, com resultados excelentes entre seus adeptos no Programa Internacional de Avaliação de Alunos.

A educação exercida prioritariamente pelos pais era comum e permitida no Brasil até a Constituição do governo Vargas em 1937. De lá para cá, as mudanças ocorreram sob muitos aspectos e essa modalidade de ensino volta a ser um brado de grande parte da sociedade, inclusive em Anápolis, que deseja exercer o direito de educar prioritariamente seus filhos longe das salas de aula.

Ocorre que a matéria ainda não está disciplinada em nosso ordenamento jurídico em nenhuma das esferas federativas, privando e cerceando os pais do direito de decidir pela educação dos filhos e aos que já aplicam o ensino domiciliar há uma situação de insegurança jurídica insuportável, razão pela qual apresentamos esse projeto de lei.

É inaceitável que os pais que se dedicam a uma educação de excelência aos seus filhos, na modalidade domiciliar, sejam processados pelo Estado por abandono intelectual dos filhos, por falta de uma norma que resguarde a eles de uma vez por todas um direito que lhes é natural e prioritário: educar seus filhos, conforme seus valores.



Adotar a metodologia de educação domiciliar não significa se alienar das questões sociais, políticas, não é uma atitude de isolamento e nem mesmo uma anarquia por parte dos adeptos do referido método.

Pelo contrário, o ensino domiciliar permite em todos os graus a formação do pensamento crítico, da socialidade dos educandos, respeito ao Estado, suas leis e diretrizes.

Os pais que escolhem educar seus filhos em casa não incorrem em crime de abandono intelectual pelo simples fato de entenderem que o ambiente escolar não é o mais favorável e adequado ao desenvolvimento de seus filhos. A despeito da questão proposta, recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, afirmando que a educação domiciliar não é incompatível com a Constituição, mas precisa ser regulamentada por lei.

Assim, na ausência de lei Federal e estadual que discipline a questão, pode e deve o município, como um ente membro da federação, de forma suplementar, editar normas a fim de suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico.

Primeiro porque a educação é tema de competência concorrente, consoante o art. 24, inciso IX da Carta Magna e, segundo porque há no presente caso interesse local em regulamentar a matéria, conforme art. 30, inciso I do referido diploma legal.

Relevante trazer a lume ainda que a Lei de Diretrizes e Bases, que disciplina a educação escolar, logo em seus primeiros dispositivos menciona que esse processo se dá predominantemente em instituições próprias. Embora a legislação pátria não trate da educação domiciliar, não a ignora, tão pouco proíbe.

O legislador cria uma norma aberta quanto aos meios de ensino, sendo claro que a escola não é o único meio admitido. Por fim, cabe ponderar que a educação domiciliar é um direito reconhecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, tem força de



norma constitucional e assegura que: “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Certo é que, é um direito, seu exercício precisa ser resguardado, discutido democraticamente como se espera em um Estado Democrático de Direito. Assim, atestados os benefícios da modalidade de ensino em referência e com o intuito de suprimir a lacuna que nosso ordenamento jurídico possui no tocante a regulamentação do ensino domiciliar, se afigura perfeitamente plausível que o Município, no interesse dos seus cidadãos, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.

Diante da relevância da presente matéria, submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.


Pr Reamilton Espíndola
Vereador

REAMILTON ESPÍNDOLA

Vereador – Republicanos/ Anápolis